



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0069493-16.2013.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM - DER, é agravado KALIL SET EL BANATE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.077

Agravo de Instrumento nº 0069493-16.2013.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

**Agravante: DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM -
DER**

Agravado: KALIL SET EL BANATE

REEXAME DE MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 810/STF), EM RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR E 1.495.144/RS (TEMA 905/STJ), RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.317.982/ES (TEMA Nº 1.170/STF) E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1169289/SC (TEMA 1037/STF) – Temas 810/STF, 905/STJ e 1170/STF são inaplicáveis ao caso, visto que só incidem à fase anterior à expedição do precatório – Precatório e coisa julgada anteriores ao entendimento fixado pelo STF à Emenda Constitucional nº 62/2009 – Necessidade de se preservar a segurança jurídica das decisões já exaradas nos autos - Acórdão que decidiu pela não incidência do Tema 1037/STF ao caso em razão da preclusão - Tema 1037/STF não é aplicável ao presente caso – Manutenção do v. Acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pelo Departamento de Estrada e Rodagem - DER contra a r. decisão copiada às fls. 104, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença manejado pelo agravante.

O agravante sustenta que homologada a conta de liquidação e expedido o ofício requisitório, efetuou o pagamento integral das primeiras nove parcelas da moratória constitucional, na forma prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o ano de 2009, quando adveio a Emenda Constitucional nº 62/2009, que

transferiu a responsabilidade pelos pagamentos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Explicita que em 30 de novembro de 2010 esta Corte efetuou nos autos o depósito da décima e última parcela no valor de R\$ 3.526,89, quando, na verdade, o importe devido seria de apenas R\$ 1.874,87, havendo um saldo favorável no valor de R\$ 1.658,95, atualizado até 04/2011.

Alega ter apresentado então impugnação com o intuito de evitar o levantamento pelo agravado do referido valor depositado a maior (R\$ 1.658,95), sobrevindo, todavia, a decisão ora impugnada.

Aduz que referido decisório não merece subsistir, pois já está pacificada na Corte Suprema a impossibilidade de incidência dos juros moratórios e compensatórios em continuação na fluência do parcelamento previsto no citado artigo 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00, tendo sido reconhecida a repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 590.751.

Frisa que tal entendimento resulta também de orientação jurisprudencial recente, acerca da incidência de juros de mora no pagamento de condenações judiciais, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre o cômputo de juros durante o prazo previsto na Carta Magna para o pagamento dos precatórios, no julgamento do RE nº 591.085-7/MS, de repercussão geral, que, posteriormente, originou a Súmula Vinculante nº 17.

Destaca que, de outro lado, tem lugar a imediata incidência do disposto na Lei nº 11.960/2009, que alterou as regras de correção monetária e juros de mora incidentes nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, em decorrência do princípio da especialidade das normas. Observa que a regra especial dessa nova legislação, por sinal, foi expressamente incorporada ao texto da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009, aplicando-se tanto aos novos precatórios (§ 12 do art. 100 da CF), quanto aos casos em curso, ora submetidos ao Regime Especial (§ 16º do art. 97 do ADCT).

Assevera que nem há que se alegar que a aplicação dessa nova regra importaria em violação à coisa julgada, pois tanto a atualização monetária, quanto a incidência dos juros moratórios, constituem obrigações que se prolongam no tempo, de modo que a superveniente alteração de suas formas de cálculo autoriza a revisão da decisão exequenda, por aplicação dos artigos 462 e 471 do Código de Processo Civil.

Assim, afirma que a conta que embasou o pagamento ora impugnado deveria ter-se pautado pela legalidade, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Conclui ter lugar, destarte, a aplicação da nova legislação a partir de sua vigência (30.06.2009), até porque deve ser adotado o meio

de execução menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Justifica que, nesse contexto, é indevido o levantamento da quantia depositada a maior nos autos.

Contraminuta apresentada às fls. 111/115.

O v. acórdão de fls. 119/129 negou provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos pelo executado às fls. 132/137, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 141/149.

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pelo executado (fls. 152/176 e 178/228 respectivamente), não foram apresentadas contrarrazões.

Diante do julgamento, do RE n 870.917/SE – Tema 810, STF, com embargos de declaração rejeitados e sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, e REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905/STJ, o d. Presidente da Seção de Direito Público, determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.040, inc. II do Código de Processo Civil (fls. 273/275).

Diante do julgamento, do REsp nº 1.169.289/SC, Tema nº 1037/STF; REsp nº 1.515.163/RS, e REsp nº 1.317.982/ES, Tema nº 1170/STF o d. Presidente da Seção de Direito Público, determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que o órgão

colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.040, inc. II do Código de Processo Civil (fls. 277/283).

É o relatório.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que as teses firmadas nos temas 905 e 1170 do c. STF são aplicáveis somente à fase anterior à expedição do precatório, de forma que inextensível ao presente caso, em que o precatório já foi expedido e, inclusive, pago.

Em casos como este, após a expedição do precatório judicial, os índices aplicáveis a título de correção monetária e juros de mora foram objeto de debate nas ADIs 4.357 e 4.425.

Cumpre observar que o C. STJ afirmou expressamente, no Tema nº 905, a aplicabilidade da modulação dos efeitos do julgamento das ADI nº 4.357 e nº 4.425:

“A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos”.

No julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, o c. STF declarou a inconstitucionalidade do §12, art. 100 da CF (declaração de inconstitucionalidade com redução do texto) dos trechos

“independentemente de sua natureza” e “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, remanescendo o restante.

No dia 25.03.2015, o c. STF pronunciou-se sobre a modulação dos efeitos, dando eficácia prospectiva a decisão, ou seja, convalidando os precatórios expedidos até então nos termos do § 12 do artigo 100, da Constituição Federal:

“ (...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i)os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii)os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...). (negritos nossos).

Assim, depreende-se que, tendo em vista que a expedição do precatório e pagamento do débito ocorreu antes de 25.03.2015, não há que se falar em aplicação da Lei nº 11.960/09 ao precatório.

Da mesma forma, não comporta adequação o v. acórdão no que diz respeito à incidência dos juros de mora no denominado "período

de graça", em razão da tese firmada no julgamento do Tema nº 1037.

Observa-se que as parcelas da moratória foram solvidas nos anos de 1995 a 2004, e o valor residual em março de 2009.

O precatório expedido no caso concreto e a coisa julgada são anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009 abordada pelo Tema nº 1037, não havendo previsão legal de retroatividade absoluta de Súmula Vinculante, notadamente à luz do princípio constitucional da segurança jurídica e da proteção também constitucional do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Dessa forma, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Portanto, pelo exposto, **meu voto mantém o v. acórdão.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)